

A CST
28/05/86
op. (Lido p/ Roberto Jefferson)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. DARCY POZZA) PDS-RS

86

DE 19

ASSUNTO:

Isenta do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA = SAÚDE = FINANÇAS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 16 de ABRIL de 19 86

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Arbage, em 29/04/19 86

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado Oscar Alves, em 26/8 19 86

O Presidente da Comissão de Saúde e Assistência

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

374

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ES	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alice
		PLC	374	1986	26	08	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator Deputado Oscar alves

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ES	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alice
		PLC	374	1986	27	11	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Dep. Oscar Alves
 - aprovação unânime do parecer favorável do Relator, Dep. Oscar Alves.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ES	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Alice
		PLC	374	1986	02	12	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Com. de Finanças

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 1986

(DO SR. DARCY POZZA)

Isenta do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE SAÚDE E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Saúde e de Finanças.

Em 21.03.86

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 1986

(Do Deputado DARCY POZZA)

Isenta do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida isenção do imposto sobre a propriedade de veículos para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Art. 2º O registro e licenciamento dos veículos com isenção do imposto, na conformidade do disposto no artigo anterior, serão instruídos com laudo que ateste a deficiência física do proprietário, após a inspeção realizada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A outorga da isenção constará de declaração aposta no certificado de propriedade do veículo e só se transmitirá, no caso de alienação, se o novo proprietário satisfizer as condições instituídas nesta lei para o gozo do benefício.



Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tem a União a faculdade de conceder isenção de tributos, mesmo municipais ou estaduais, nos termos do disposto no § 2º do art. 19 da Constituição Federal, in verbis:

"A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais."

Através do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 1985, propusemos a isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias para veículos destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos. No que pertine a essa matéria, só existia, em nosso sistema jurídico tributário, a Lei nº 4.613, de 2 de abril de 1965, que conferia isenção do imposto de importação e do imposto de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

Além da restauração dos benefícios anteriormente outorgados pela Lei nº 4.613, de 1965, e de forma mais abran-



gente, eis que incluindo os veículos de fabricação nacional, torna-se imperioso, também, estender-se a isenção ao recém-criado imposto sobre a propriedade de veículos automotores, de que trata o item III do art. 23 da Constituição, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985.

Por todo o exposto, temos a honra de apresentar à elevada deliberação de nossos dignos pares esta humanitária proposição, pois que consideramos injusto que os deficientes físicos arquem com esse novo ônus tributário, já que os mesmos são pessoas que realmente necessitam do automóvel, sendo este o seu instrumento de trabalho, de estudo, enfim, uma verdadeira "prótese" para sua locomoção.

Contamos, por conseguinte, com a compreensão e colaboração desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei complementar considerando, principalmente, seu alcance social e sua oportunidade.

Sala das sessões, em de de 1986.

Deputado DARCY POZZA

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 4.613
— DE 2 DE ABRIL DE 1965

ISENÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE CONSUMO, BEM COMO DA TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO, OS VEÍCULOS ESPECIAIS DESTINADOS A USO EXCLUSIVO DE PARAPLÉGICOS OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFEITOS FÍSICOS, OS QUAIS FIQUEM IMPOSSIBILITADOS DE UTILIZAR OS MODELOS COMUNS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os veículos que, pelas suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei não abrange o material com similar nacional.

Art. 2.º A venda dos veículos importados na conformidade do artigo anterior será permitida, pela competente estação aduaneira, somente à pessoas nas mesmas condições de deficiência física, apuradas mediante inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Apurada fraude na importação ou na venda dos veículos importados com a isenção outorgada nesta lei, o infrator pagará os impostos de importação e de consumo, bem como a taxa de despacho aduaneiro, em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 1986

Isenta do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Autor: Deputado Darcy Pozza

Relator: Deputado JORGE ARBAGE

R E L A T Ó R I O

Esta proposição tem por meta isentar do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos que, por suas características e adaptações especiais, se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

O registro e o licenciamento serão instruídos com laudo que ateste a deficiência física do proprietário, após inspeção realizada por junta médica.

A isenção somente se transmitirá, no caso de alienação, se o novo proprietário satisfizer as mesmas condições.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

O exame que este Órgão Técnico deve proceder, quanto à constitucionalidade e juridicidade, consiste em verificar se o projeto ofende expresso texto da Lei Política e, ainda, se está conforme as normas que regulam a feitura das leis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Constato que não há ofensa a texto constitucional expresso e que, outrossim, acha-se a proposição obediente às disposições de que cuidam o art. 8º, item XVII, alínea "a" combinado com o art. 19, § 2º, (competência legislativa da União), o art. 43 (atribuições do Congresso Nacional) e art. 56 (competência concorrente quanto à iniciativa).

Face ao exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 374/86, que é constitucional e jurídico, estando lavrado em boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 28.05.86


Deputado JORGE ARBAGE
- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 1986


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 374/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Raymundo Asfóra - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Plínio Martins, João Gilberto, Renato Vianna, Sérgio Murilo, Celso Barros, Rondon Pacheco, Mário Assad, Natal Gale, Roberto Jefferson, Francisco Amaral, José Mendonça de Moraes e Jorge Arbage.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1986


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado JORGE ARBAGE
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 374, DE 1986

Isenta do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veículos especiais destinados a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns.

Autor: Deputado DARCY POZZA

Relator: Deputado OSCAR ALVES

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei Complementar sob análise, conceder-se-ia isenção do imposto sobre a propriedade para veículos destinados a deficientes físicos impossibilitados de utilizar os modelos comuns, atestada a deficiência por junta médica oficial. No caso de alienação do veículo, a transmissão estaria condicionada à satisfação das mesmas condições pelo adquirente.

Justifica-se a proposição com base no § 2º do art. 19 da Constituição Federal, que, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social, faculta a isenção de impostos estaduais e municipais.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inexistência de qualquer ofensa a texto constitucional expresso, face ao que opinou unanimemente pela sua aprovação.



Pertinentemente à esfera de competência desta Comissão de Saúde, não nos cabe senão concordar com o autor quando pondera ser "injusto que os deficientes físicos arquem com esse novo ônus tributário, já que os mesmos são pessoas que realmente necessitam do automóvel, sendo este o seu instrumento de trabalho, de estudo, enfim, uma verdadeira prótese para sua locomoção".

Pelo que, nada vemos, do ponto de vista do mérito, que possa entravar a tramitação normal desta proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Opinamos, quanto ao mérito, no âmbito da competência regimental desta Comissão de Saúde, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 374, de 1986.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1986.


Deputado OSCAR ALVES
Relator




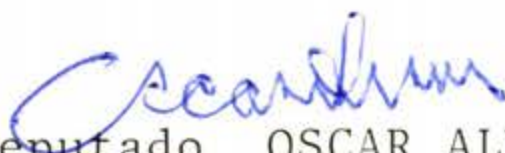
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em sua reunião de hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar nº 374/86, que "isen^{ta} do imposto sobre a propriedade de veículos automotores os veí^{cu}los especiais destinados a uso exclusivo de paraplé^gicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos os quais fiquem impossibi^{li}litados de utilizar os modelos comuns", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Carlos Sant'anna, Presidente, Oscar Alves, Relator, Lúcio Alcântara, Albino Coimbra, Carlos Mosconi, Luiz Guedes, José Maria Magalhães, Euclides Scalco, Tapety Júnior, Alceni Guerra, Anselmo Peraro e Leônidas Rachid.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1986


Deputado CARLOS SANT'ANNA
Presidente


Deputado OSCAR ALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 06 de Agosto de 1987.-

Senhor Presidente,

Senhor Presidente ,

Nos termos regimentais - Art. 116, § 3º RI - (Resolução nº 17/83), requieiro a V.Exa. seja autorizado / junto ao setor competente o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

- | | | |
|---------------|---------------|----------------|
| - PL 02274/83 | - PL 06048/85 | - PLP 00374/86 |
| - PL 01879/83 | - PL 06320/85 | |
| - PL 04714/84 | - PL 06715/85 | |
| - PL 05211/85 | - PL 00296/85 | |
| - PL 05491/85 | - PL 07443/86 | |

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. protestos da mais alta estima e apreço.


DARCY POZZA
DEPUTADO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO ULYSSES GUIMARAES
DD. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA DF